



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064260-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMARTIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e ANIELI CRISTIANI BARALDI, é apelada LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1064260-26.2024.8.26.0100

21ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Amartis Clínica Odontológica Ltda. e Anieli Cristiani Baraldi

Apelada: Ludmilla Cristina Bertholini Correa

Juíza de 1ª Instância: Camila Franco de Moraes Bariani

Voto nº 38400.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. 1. A autora firmou contrato de prestação de serviços odontológicos com a ré, incluindo implantes ortodônticos e aparelho Invisalign Comprehensive. O serviço não foi prestado conforme contratado, o que resultou em pedido de rescisão contratual e indenização material e moral. 2. A ré não pediu a produção da prova pericial, ao ser intimada para especificar provas, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, e não impugnou adequadamente os documentos apresentados pela autora, que demonstraram a falha na prestação do serviço. A clínica, como prestadora de serviço, responde objetivamente pelos danos causados, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Indenizações material e moral corretamente fixadas na sentença. Recurso não provido.

Insurge-se a ré, em ação de rescisão contratual c.c. pedido indenizatório, contra a r. sentença de fls. 148/154, integrada pela decisão de fls. 159/160, que julgou procedente em parte o pedido para condená-la ao pagamento de “R\$ 16.876,28 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir de a partir do desembolso e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) desde a citação (julho de 2024 - fls. 93/94), por se tratar de descumprimento contratual (art. 405 do Código Civil) e (ii) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento (outubro de 2024), conforme Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) a partir da citação (R\$ 16.876,28), por se tratar de ilícito contratual (art. 405 do Código Civil) não sendo o caso de aplicação da Súmula 54/STJ.”. Além disso,

condenou-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e a autora, em razão da sucumbência em relação à corré Anieli Cristiani Baraldi, ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 163/177) que: a) houve cerceamento de defesa, porque não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial, conforme pedido na contestação, e porque a inversão do ônus da prova foi determinada sem sua prévia manifestação; b) não pode ser responsabilizada por eventuais falhas na prestação dos serviços, porque se limitou a indicar profissional habilitada e credenciada pela *Invisalign*, mas não prestou o serviço, logo, a “questão do modelo utilizado para o tratamento ortodôntico estava fora do alcance técnico da apelante, sem contar que a apelada havia colocado fim ao contrato de prestação de serviços com aquela, manifestando seu desejo pela transferência do tratamento invisalign para outro profissional ORTODONTISTA, a partir da manifestação de vontade abaixo em 06.07.2023” (fl. 171); c) não tem acesso aos laudos, prontuários, diagnósticos, exames de imagens e outros documentos, porque estão aos cuidados de outro profissional; d) por não ter prestado o serviço supostamente defeituoso, não há nexo causal a justificar a sua responsabilização; e) é descabida a devolução integral dos valores pagos e não houve dano moral.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 183/191).

É o relatório.

Narra a inicial que a autora, em 29.4.2022, firmou contrato de prestação de serviços odontológicos com a ora apelante, no valor de R\$17.560,00, contemplando quatro implantes ortodônticos, o aparelho ortodôntico *Invisalign Comprehensive*, planejamento e acompanhamento mensal (fls. 27/35). O preço foi pago quase integralmente (fls. 36/60); somente o último boleto foi pago em valor inferior, isto é,

R\$624,81, porque nenhum dos quatro implantes foi realizado, tendo sido oferecido pela clínica o módico abatimento de R\$546,86.

“Dada a complexidade do caso da autora, que além do emprego do aparelho, também necessitava de ao menos 3 intervenções cirúrgicas ao decorrer nos anos de 2022, 2023 e 2024, **tal modelo é o único que caberia ao seu caso**, pois o tratamento se estenderia por vários anos, com a necessidade de inúmeras placas antes e após as cirurgias então programadas.” (fl. 3).

Em abril de 2023, a autora passou a ter dificuldades para agendar as consultas periódicas e receber as placas ortodônticas, o que atrasou a realização da segunda cirurgia buco-maxilar. Depois de discussões com o sócio da clínica, foi-lhe sugerido continuar o tratamento em outra clínica.

Ao procurar outro profissional, a autora descobriu que a clínica Amartis adquiriu junto à *Invisalign* aparelho de menor valor e alcance, em razão da limitação de placas colocadas à disposição, o modelo *Moderate*, o que justificou o atraso na entrega das placas e a conclusão do tratamento.

“A abrupta interrupção do tratamento pela impossibilidade de solicitação de novas placas do INVISALIGN, fez com que a autora não mais pudesse dar continuidade ao mesmo, pois teria que pagar novamente pelo mesmo tratamento, com o custo do INVISALIGN COMPREHENSIVE, planejamento e consultas em R\$ 16.190,00” (fl. 5).

No primeiro contato da autora com a clínica, esta afirmou que a responsabilidade seria da dentista contratada pela clínica. Num segundo momento, o sócio da clínica “informou que arcaria somente com o custo de novo aparelho **INVISALIGN COMPREHENSIVE**, orçado na época (setembro/2023) em R\$ 6.190,00, recusando-se de forma enfática a arcar com os demais custos (documentação ortodôntica, planejamento ortodôntico)” (fl. 6), desde que fosse assinado um distrato eximindo a clínica de responsabilidade (fls. 64/66),

com o que a autora não concordou.

“Além da ocorrência acima relatada, já de total conhecimento da clínica AMARTIS, após a transferência do tratamento para outros profissionais, a autora teve ciência que o tratamento que estava sendo submetida foi inadequado, com desgastes de dentes sem necessidade, restaurações e implantes malfeitos e planejamento inapropriado.” (fl. 8).

Diante disso, a autora pediu a declaração de rescisão do contrato e a condenação da ré à (i) restituição das quantias pagas, no valor total de R\$16.466,28; (ii) restituição das despesas com consultas e documentação odontológica (R\$410,00 – fls. 61/62); e (iii) reparação moral de R\$15.000,00.

Na contestação (fls. 95/104), a ora apelante afirmou que não pode ser responsabilizada pelos supostos danos alegados pela autora, porque se limitou a indicar a profissional habilitada pela *Invisalign*, a ortodontista Ana Cecília Lemos, devendo a queixa da autora ser oferecida contra a referida profissional, já que não tem conhecimento técnico nem autorização para acessar seu prontuário odontológico. Não há prova da alegada dificuldade para agendamento de consultas nem de que tenha sido recomendado o tratamento em outra clínica. A responsável por contratar o *Invisalign* é a ortodontista, não cabendo à clínica responder por eventual falha na prestação do serviço. Descabida a devolução dos valores pagos, porque o serviço foi prestado nos termos do contrato. Não há dano moral a ser indenizado.

Intimada a especificar provas, a ora apelante não pugnou pela produção de prova pericial (fls. 134/138). Afirmou que as partes distrataram o contrato e a autora deu plena, geral e irrevogável quitação, isentando-a de responsabilidade a partir de 6.7.2023 (fls. 139/140). Referida manifestação de vontade deu-se de forma livre e espontânea, dado o interesse da autora de transferir o tratamento para outro profissional. “Em

06.06.2023, a autora preencheu o formulário, mostrando-se ciente quanto à alteração dos termos contratuais, ficando outro profissional responsável pelo tratamento a partir daí; em 06.07.2023, ocorreu a declaração do desejo de cancelamento do contrato de prestação de serviços junto a ré, e por fim, em 02.10.2023, as partes efetivaram o distrato, ficando a clínica isenta de qualquer responsabilidade após a extinção do vínculo com a autora.”. Não foi comprovada a falha na prestação do serviço, ressaltando que a própria autora autorizou o cancelamento do contrato e a transferência do seu tratamento para outra clínica. Diante disso, concluiu que “a interrupção do tratamento se deu por única e exclusiva culpa da requerente, como já visto, pois esta deu causa para o fim do vínculo jurídico, não sendo válida a alegação de má-fé, tampouco a restituição dos valores pagos devido aos implantes não realizados, já que a autora possuía o ensejo de não contar com os serviços profissionais indicados e ASSISTIDOS pelas rés.” (fls. 136/137).

Em resposta (fls. 143/147), a autora afirmou que somente após a consulta com o novo ortodontista teve ciência da falha no serviço prestado pela ora apelante, razão pela qual o documento de fl. 149, assinado antes disso, não serve para eximi-la de responsabilidade pela falha no serviço.

Pois bem.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Devidamente intimada a especificar provas (fl. 131), a ora apelante não pugnou pela produção de prova pericial.

É sabido que cabe ao juiz da causa analisar o cabimento da prova, deferindo-a ou não, consoante princípio da persuasão racional (Código de Processo Civil, artigos 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (Código de Processo Civil, artigos 334 e

373). Deverá o juiz, ainda, em obediência ao disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido: *“A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322)”*. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

A causa, em resumo, envolve a contratação de tratamento odontológico, que compreendia a realização de quatro implantes dentários e a aquisição do aparelho Invisalign Comprehensive. Contudo, nenhum implante teria sido realizado e, em consulta em outro ortodontista, a autora tomou ciência de que, embora tenha pagado pelo Invisalign Comprehensive, o produto adquirido pela clínica ora apelante foi inferior, isto é, o Invisalign Moderate, cujo plano contém número reduzido de placas.

Para o deslinde da causa, é irrelevante saber qual seria o plano Invisalign adequado para o resultado pretendido pela autora, cingindo-se a controvérsia ao cumprimento, pela ora apelante, dos termos do contrato entabulado com a autora.

Para o conhecimento da causa, nesses limites, é suficiente a prova documental encartada nos autos, razão pela qual a produção de outras provas era dispensável.

2. Prevê o art. 6º, VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova decorrente da hipossuficiência do consumidor, que “tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e

o dano, das características do vício, etc..” (Luiz Antonio Rizzato Nunes, Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva, 2004, p. 731), o que se amolda à hipótese dos autos.

Não fosse isso, independentemente da inversão prevista no mencionado dispositivo, ao réu incumbe o ônus da prova no caso concreto, porque, o art. 373, II, do Código de Processo Civil, carrega ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que, por força desse preceito processual, cabia a ora apelante a responsabilidade de demonstrar a inexistência de falha no serviço prestado.

A ré, como se viu, limitou-se, em contestação, a afirmar que a responsabilidade por eventual falha seria da ortodontista responsável pelo tratamento da autora. Em contestação, a ré não impugnou os documentos apresentados pela autora, a alegação de que não foram realizados os quatro implantes nem que o produto oferecido é diverso e inferior ao indicado no contrato.

Não fosse isso, constou da petição inicial cópia da tela do sistema da empresa Invisalign em que consta que o tratamento disponibilizado à autora foi o Moderate e não o Comprehensive, como constou do contrato (fl. 4).

Foi apresentada mensagem trocada com a ré, via *WhatsApp*, em esta afirma que vai “assumir o pagamento do novo aparelho comprehensive, por favor me manda o número do telefone do seu novo dentista para acertarmos com ele o pagamento desse aparelho, ok? Iremos fazer um termo de encerramento de responsabilidade entre nós Amartis e você para após esse pagamento desse novo aparelho não teremos mais nenhuma responsabilidade no seu tratamento, ok? Ficamos no aguardo do nome e telefone do Dentista.” (sic) (fl. 6).

A petição inicial também foi instruída com cópia da proposta de distrato apresentada pela ora apelante, com data de

2.10.2023, em que a clínica assumiria a obrigação de entregar à autora os produtos contratados, ressalvado que o acompanhamento (instalação e manutenção) seria feito por outro dentista (fl. 65).

A autora comprovou ter notificado a ré sobre o desinteresse em realizar o distrato nos termos por ela propostos (fls. 67/70).

Nada disso foi impugnado em contestação pela ora apelante, que se limitou a afirmar que a responsabilidade pela suposta falha seria da ortodontista responsável pelo tratamento da autora.

Ocorre que a referida profissional, ao que tudo indica, possuía vínculo de subordinação com clínica odontológica, razão pela qual a clínica, na condição de prestadora de serviço, com quem a autora contratou diretamente, responde objetivamente pelos danos sofridos pela autora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.

Não há que se falar em excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, porque não há terceiro nessa relação jurídica. O serviço foi contratado pela autora diretamente com a clínica odontológica que, por meio de seus profissionais, prestou serviço defeituoso, a justificar a reparação pleiteada pela autora.

Considerando que é fato incontroverso que o aparelho fornecido pela ora apelante é diferente do indicado no contrato e que não foram realizados os implantes, conclui-se que não houve a prestação do serviço tal qual contratado, razão pela qual era mesmo o caso de condenar a ré à devolução do preço pago pela autora, conforme comprovado pelos documentos de fls. 36/62.

A situação, evidentemente, extrapolou do mero

aborrecimento, porque a autora ficou impossibilitada de concluir o seu tratamento ortodôntico tal qual planejado inicialmente, recebendo produto diferente do contratado e pago, e que era inadequado para o fim de melhorar a sua saúde bucal.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que “não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.” (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de “desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero” (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, haja vista sua natureza compensatória.

Observados tais parâmetros, a indenização fixada em sentença em R\$3.000,00 foi até módico, mas, à falta de apelo da autora, fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 11).

SILVIA ROCHA
Relatora